



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016471-21.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ ROBERTO ROSA DE ARAÚJO, é apelado F SANTOS ASSESSORIA ADUANEIRA INTERNACIONAL EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1016471-21.2021.8.26.0008

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL TATUAPÉ – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUIZ ROBERTO ROSA DE ARAÚJO.

APELADO: F SANTOS ASSESSORIA ADUANEIRA INTERNACIONAL EIRELIK EPP.

JUIZ PROLATOR: ALBERTO GIBIN VILLELA.

VOTO Nº 11.342

AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SUPOSTA AVENÇA VERBALMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Descabimento – Preliminar de cerceamento de defesa e consequente nulidade da sentença – Afastada – Princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional do juiz – Oportunizada a ampla defesa e o contraditório pleno, respeitado o devido processo legal, bastante a prova documental acostada à inicial, para o livre convencimento motivado do julgador – Dinâmica dos fatos bem delineada pelo juízo de primeiro grau – Conjunto probatório que se revela inapto a comprovar o suposto contrato verbal que aduz ter celebrado a parte autora – Alegado mútuo de R\$ 12.000,00 que sequer ficou demonstrado nos autos – Suposta avença verbal não comprovada – Elementos colacionados aos autos que indicam a existência de contrato escrito celebrado pelas partes com terceiro, alheio aos presentes autos – Parte autora que não se desincumbiu do ônus que lhe cabe nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Sentença de improcedência que deve ser mantida – Ausência de verossimilhança na alegação autoral – Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança decorrente de prestação de serviços, ajuizada por Luiz Roberto Rosa de Araújo em face de F Santos

Assessoria Aduaneira Internacional Eireli – EPP julgada improcedente pela r. sentença de fls. 211/217, cujo relatório se adota, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatício fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2, do CPC.

Inconformado, recorre o autor (fls. 220/252), buscando a reforma da r. sentença, a fim de que a presente demanda seja julgada procedente. Preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença *a quo*, ante a existência de cerceamento de defesa. Requer ***“seja admitido e processado regularmente o Recurso de Apelação, e acolhida a preliminar determinando que os autos retornem à D. Vara de Origem, para a realização da colheita do depoimento das partes e das testemunhas em audiência a ser designada, e no mérito seja totalmente provido para determinar a obrigação de pagamento em face da Apelada, ratificando integralmente os termos da inicial, e da réplica, como é de Direito e de Justiça.”***

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 253/254 e fls. 287/289), regularmente processado. Constan contrarrazões às fls. 265/277.

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em breve síntese, narra o autor que ***“foi contratado verbalmente pela ré para a captação e compra de produtos importados e que receberia R\$ 45.000,00 pelos serviços. Recebeu o pagamento de R\$ 30.000,00 e fez um empréstimo de R\$ 12.000,00 para a empresa requerida, que não foi pago. A relação entre as partes perdurou de junho a julho de 2020, quando a requerida dispensou seus serviços em razão do atraso na liberação da mercadoria pela alfândega brasileira. Quer a condenação da ré no pagamento de R\$ 36.298,95, consubstanciado no saldo corrigido de sua comissão e do***

empréstimo realizado.”.

Citada a ré apresentou contestação (fls. 181/190).

Réplica do autor fls. 199/208.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 211/217, que julgou a demanda improcedente, nos moldes já relatados.

Pois bem, não merecem prosperar as alegações autorais, que insiste o apelante em formular em sede recursal.

Ab initio, a sentença de primeiro grau fez por bem ao reconhecer a ausência de elementos nos autos capazes de indicar que a ré seja devedora do autor.

Em que pese à insurgência autoral, que insiste em formular em sede recursal, fato é que a presente demanda está fadada à improcedência.

Isso porque, deixou a parte autora de fazer prova quanto à fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, em que pese a alegação autoral no sentido de que teriam as partes celebrado pactuação verbal ***“para a captação e compra de produtos importados e que receberia R\$ 45.000,00 pelos serviços”***, os elementos dos autos conduzem à entendimento diverso.

De igual sorte, embora afirme o autor ter efetuado empréstimo, no valor de R\$ 12.000,00, em benefício da empresa ré, tal alegação não fora respaldada pelos elementos de prova colacionados aos autos, tampouco pela dinâmica fática descrita pelas próprias partes.

Afasto, entretanto, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo autor, ora apelante.

Com efeito, consta previsão expressa no artigo 370, do CPC/15 no sentido de que o juiz deve indeferir aquelas diligências que se mostrarem desnecessárias ao deslinde do feito. Assim, observada a aplicação do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional do juiz, não fica o Magistrado obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos se afiguram suficientes para a formação de seu convencimento.

In casu, revelaram os autos maturidade suficiente para o I. Juiz de primeiro grau conhecer do pedido no estado, sem que houvesse necessidade de ampliar a instrução processual, eis que, como expressamente indicado pelo julgador de primeiro grau ***“As condições da negociação, cuja especificidade é muito complexa para delimitar por meio de prova oral. Ademais, como se verá adiante, a negociação não ocorreu apenas entre o autor e o réu, nem tampouco foi de forma verbal.***

A prova testemunhal, considerada a complexidade dos fatos, o tempo decorrido entre a alegada transação – primeiro semestre de 2020 – não será capaz de elucidar os fatos, em especial pelo cotejo com os documentos encartados aos autos.”

E, de fato, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*** O

dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***"pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes"*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

"No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Na hipótese, não se verifica a verossimilhança das alegações da parte autora, ora apelante, uma vez que, conforme bem analisado pelo MM. Juiz a quo: ***"Inicialmente o autor afirma ter emprestado para a parte requerida o valor de R\$ 12.000,00.***

A história do empréstimo é totalmente inverossímil. De fato, o autor se reporta a um empréstimo de R\$ 12.000,00, sem especificação de data da entrega do dinheiro, data de vencimento, existência de encargos, comprovante de depósito.

Corroborar com a inexistência desse mútuo o fato do autor admitir que sequer possui conta bancária para movimentação financeira, pois está com nome negativado.

Portanto, se o autor não tem dinheiro nem ao menos para honrar os próprios compromissos financeiros, não o terá para emprestar para terceiros (...)”.

Como bem exposto, não restou sequer inicialmente demonstrada a existência do suposto contrato verbal pactuado entre as partes.

De fato, ausente nos autos efetiva demonstração de tratativas e negociação entre as partes, nos moldes em que o autor quer fazer crer.

Com efeito, o conjunto fático-probatório colacionado aos autos não permite concluir pela procedência do pleito autoral. Os elementos colacionados aos autos indicam a existência de negociação celebrada com terceiro, alheio aos presentes autos.

O juízo *a quo* fora expresso ao afirmar, neste sentido, que:

“(...) Relativamente a afirmação de que a parte requerida teria adquirido mercadorias a serem distribuídas à seus clientes, a afirmação do autor está dissociada do objeto social do réu.

Com efeito, a parte requerida tem como objeto social serviços administrativos prestados a empresas, assessoria e consultoria empresarial, bem como a organização e realização de palestras, cursos e seminários, congressos e simpósios e treinamentos – fls. 193.

A troca das mensagens indica que o autor pode ter negociado a aquisição de termômetros destinados à clientes do réu, que ingressou na avença apenas para prestar assessoria na comercialização.

De fato, a troca de mensagens faz referências a cliente do requerida, como se infere das fls. 16. A folha 18 o autor diz:

“Se tu convencer o teu amigo, podemos embarcar as 50.000 na Terça ou Quarta-feira.”

As mensagens são bastante claras no sentido de que o

requerido foi mero intermediário:

29/05/2020

Bom dia Desculpe horário Já falei c Bruce Tudo certo Ele pesquisou este fornecedor E bem conhecido lá Existe e trabalha certo

06:19

Qdo iniciar pagtos e produção ele Vai lá

06:19

Bom dia meu parceiro

08:52

Tudo bem então?

08:52

Expectativas boas

08:52

Penso que agora que temos a certeza de que tudo irá bem, precisamos organizar o contrato pra assinatura ainda pela manhã, e logo em seguida farão os pagamentos.

08:55

Ok

09:00

Só vejam o q precisa

09:00

Quer que eu mande fazer contrato?

09:00

Como será de conta física

09:00

Tu tens algum modelo ?

09:01

Sugiro ele fazer contrato de empréstimo para investimentos

09:01

Não podemos caracterizar q ele é o real dono

09:01

E sai numa boa o dinheiro

09:01

Com cláusulas

Vale notar que a negociação, para sua formalização, foi condicionada à formalização de um contrato escrito. A fl. 21:

Sim tem seguro tb

18:13

Contratado

18:13

maravilha

18:27

amanhã tu consegues enviar o contrato assinado ?

18:28

Na vdd ele falou q iria enviar pro jurídico dele

18:29

Pra depois assinar

18:29

Ele dando ok

18:29

Eu sigo

18:30

maravilha, é mesmo

18:31

Encaminhada

Bom, ele precisa mandar o contrato com os dados da empresa...

19:59

Encaminhada

Incluir, marca, modelo....

19:59

Sim

19:59

Mas e os dados da empresa dele uso a qual?

20:00

Se será ele q irá depositar da física

20:00

os dados da empresa dele já tinha te enviado

20:01

Sim

20:02

Usarei ela

20:02

Então ele já analisou c jurídico?

20:02

Não vai mudar nada?

20:02

Oi Fagner

21:35

desculpa

21:35

Opa

21:36

Imagina

21:36

ele precisa o mais cêdo possível o contrato preenchido da tua parte, se chegar cêdo, até às 11h deposita o recurso.

21:36

Ok

21:37

Só me confirma

21:38

Quantidade

21:38

Valor total negociado

E continua a fl. 27:

12:45

Não caiu nada

13:18

Já vou verificar

14:13

eles mandaram assinado o contrato?

14:13

Nada.”

Ora, como bem anotado pelo magistrado de primeiro grau, a conversa travada entre as partes corrobora o entendimento de que existiu mesmo negociação expressa com terceiro, estranho à lide, afastada, em razão disso, a narrativa autoral de “contrato verbal”.

Além disso, os próprios elementos fáticos fazem com que seja pouco crível que as partes iriam celebrar negócio jurídico consubstanciado em valores elevados, por meio de simples pactuação verbal, sem qualquer redução a termo para instrumento contratual escrito. Nesse mesmo sentido, dispôs o d. julgador *a quo*:

“As folhas 30 as partes se referem ao contrato como assinado e autenticado, a demonstrar a existência de negociação expressa com terceiro, e rechaçar a afirmação de contrato verbal feita pelo requerente.

Aliás, a compra e venda estimada em milhares de Reais não especificados na inicial não poderia ser realizada de maneira verbal, nem tampouco provada com testemunhas.

Fica claro que as partes agiram na condição de intermediárias em uma transação comercial contratada por terceiro e que foi malsucedida.

Digo supostos danos, pois o autor não comprova pagamento algum. Apenas diz ter tido prejuízo e não ter recebido comissão em percentual não especificado, a incidir sobre transação com valor também indefinido.

A troca de mensagens deixa claro a existência de um contrato, de pagamentos e de um cliente de ambos que entabulou a compra – fls. 117, 124/133.

Contudo, os contratos firmados e prova dos pagamentos não foram encartados aos autos; certamente na tentativa de convalidar a tese do autor, de que teria firmado contrato verbal, com pagamentos de comissões que não foram ajustadas sequer em percentual.

Fica claro que o autor quer repassar ao réu o custo do negócio entabulado com terceiro que não deu certo e, nestes autos, alega que a negociação foi verbal, divorciando-se do teor da troca de mensagens – fl. 48:

“Bom dia! Hoje já é dia 26/06/2020... O combinado até agora não ocorreu e estou com o meu investimento "dinheiro " parado e

sofrendo queda a cada dia. Depois que houve o investimento, não se fala mais nada neste grupo, não temos a inserção de novos clientes, vejo as pessoas somente assistindo o desastre que se tornou esse pedido! O prejuízo que estou tendo é notável a todos envolvidos. O prazo combinado foram de 10 dias. Dentro do contrato assinado foi estipulado 15 dias. Acabei de cobrar o Fagner no sentido de quem ficará responsável por esse prejuízo. Ele disse que não tem nada haver que definiu a margem dele junto com o Sr Araújo e que eu falasse com ele.”

Vale notar que nesta fase há menção de que a troca de mensagens ocorreu em um grupo de pessoas, cujos nomes não foram esclarecidos na descrição inicial dos fatos, com expressa menção da existência de contrato escrito, tudo a dissociar das afirmativas do autor.

Portanto, os fatos foram contados de forma parcial e na conveniência dos interesses do autor, a impedir o acolhimento da sua pretensão, pois destituída de qualquer elemento que assegure o acolhimento de sua pretensão.

Somente a apresentação dos contratos que o autor diz inexistirem, os fatos e a responsabilidade poderia ser apurada.”

Em suma, ante a ausência de verossimilhança nas alegações autorais, a improcedência da ação era mesmo medida de rigor, bem como a imposição da sucumbência ao autor, devendo a r. sentença ser mantida tal como lançada.

Diante de todo o exposto, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e sempre bem lançados fundamentos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em desfavor do autor, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, razão pela qual ficam majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator